



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1517626-91.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1517626-91.2018.8.26.0562

Apelante:Município de Santos

Apelada:PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda.

Comarca:Santos

Voto nº 12.978

EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS, ULTIMANDO O PROCESSO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DECRETADA A REQUERIMENTO DO MUNICÍPIO, QUE ANUNCIOU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. PRECLUSÃO LÓGICA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra a r. sentença de fls. 87/88, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente subnacional: a) cumpre ter em mente o art. 17 do Estatuto Processual Civil; b) é ilegal o Ato Normativo expedido pelo CNJ, que destoou do Tema 1184/STF; c) não se pode olvidar o art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/80; d) a Resolução n. 547/CNJ não tem efeito retroativo; e) *tempus regit actum*; f) deve ser respeitada sua competência para definir, por lei, o que é execução de pequeno valor; g) conta com jurisprudência; h) o processo deve avançar (fls. 97/109).

Em contrarrazões, a *PDG* alega que: a) o processo está sem movimentação útil desde fevereiro de 2023; b) seu adversário persegue valor menor do que R\$ 10.000,00; c) houve inércia do exequente; d) cumpre manter a decisão guerreada (fls. 114/122).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Quem examina os autos eletrônicos da execução verifica que: **i)** a MM. Juíza *a quo* extinguiu a execução com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (fls. 85 – assinatura às 11h**41** do dia 10/01/2025); **ii)** nova sentença foi proferida, agora extinguindo o feito com base no art. 485, inc. VI, do mesmo *Codex* (fls. 87/88 – assinatura às 11h**47** do mesmo dia 10/01/2025).

Publicada a sentença, não cabe sua alteração, exceto nas hipóteses previstas pelo C.P.C., *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Não poderia a digna Magistrada proferir uma **nova** sentença, pondo termo à execução por fundamento **diverso**.

Em casos similares, assentou esta Câmara (destaques meus):

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Decisão de rejeição da impugnação. Insurgência da municipalidade executada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Duas sentenças proferidas na execução fiscal de origem** (a primeira condenou a municipalidade em honorários advocatícios, a segunda não). **Impossibilidade. Prevalência da primeira sentença. Prestação jurisdicional em primeira instância que havia se encerrado com a prolação da primeira sentença, não se afigurando cabível a sua alteração após publicação, exceto nas hipóteses do artigo 494 do CPC.** Aplicação da inteligência dos artigos 502, 503 e 505, do mesmo Código Processual. Decisão mantida. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento n. 2337294-76. 2023.8.26.0000, j. 19/02/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU, Taxa de Conserv. de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, e de Expediente dos exercícios de 2010 e 2011 – Sentença que julgou extinto o processo pela quitação após decisão que havia extinguido o processo considerando o valor da execução antieconômico – **Duas sentenças no mesmo processo – Impossibilidade – Anulação da segunda sentença** – Recurso fazendário – Intempestividade configurada – Notícia de quitação do débito – Perda do interesse processual - Aplicação do artigo 924, II, do CPC/15 – Recurso fazendário não conhecido - Extinção, de ofício, da execução fiscal em razão da quitação do débito (Apelação Cível n. 0002270-91.2012.8.26.0352, j. 11/09/2019, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Especificamente quanto ao recurso de fls. 97/109, quadram considerações.

Noticiando quitação dos débitos, o **exequente** requereu a **extinção** do processo e a liberação de eventuais bens ou valores bloqueados eletronicamente (fls. 84).

Pinço lições deste Tribunal (destaques meus):

"TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – **Requerimento de extinção do feito em razão do pagamento da dívida – Sentença de extinção com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015** – Alegação de equívoco no pedido de extinção – Descabimento – **Verificada a ocorrência da preclusão lógica, na medida em que a exequente informou estarem pagos os valores devidos, requerendo a extinção do feito**, não pode sob o pretexto de equívoco voltar atrás, vez que incompatível com seu pedido anterior – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1502181-42.2018.8.26.0268, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2021, rel. Desembargador EURÍPEDES FAIM);

"Execução fiscal. **Extinção em razão do pagamento da dívida com base em informação contida em petição do próprio Município. Posterior manejo de apelo pelo Fisco** no qual este informou ter postulado a extinção do feito no processo errado. Manutenção da sentença de rigor. **Referido pedido de desistência caracterizou a preclusão lógica da manifestação do exequente**. Não pode este, agora, requerer seja seu próprio pedido desconsiderado e o processo reativado. Entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso" (Apelação Cível n. 1507525-89.2019.8.26.0099, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30/05/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Em síntese, requerimento de extinção formulado pelo credor traduz preclusão lógica que o impede de pleitear a continuidade do feito (fls. 109, item 22).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator